V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaína Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-501-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”

2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

8. A LEI Nº 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)

10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP

14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE RESTRICTIONS ON ACCESS TO INFORMATION DETERMINED BY PROVISIONAL MEASURE NO. 928 OF MARCH 23, 2020

Nangel Gomes Cardoso

Resumo

Com base na análise teórica do princípio da publicidade e do direito à informação, o presente estudo busca compreender se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 6.347, 6.351 e 6.353 para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei n.º 13.979/2020 com redação incluída pela MP n.º 928 de 13 de março de 2020 encontra amparo jurídico que justifique a intervenção judicial. O trabalho fixa noções relevantes ao estudo e, a partir de então, analisa os termos da medida provisória n.º 928/2020 e da decisão proferida nas ADI's supramencionadas.

Palavras-chave: Publicidade, Acesso à informação, Transparência, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the theoretical analysis of the principle of publicity and the right to information, the present study seeks to understand whether the decision rendered by the Federal Supreme Court in Direct Actions of Constitutionality No. 6,347, 6,351 and 6,353 to suspend the effectiveness of Article 6-B of Law n.º 13.979/2020 with wording included by MP n.º 928 of March 13, 2020 finds legal support that justifies judicial intervention. The work sets relevant notions to the study and, from then on, analyzes the terms of provisional measure nº 928 /2020 and the decision rendered in the aforementioned ADIs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Publicity, Access to information, Transparency, Sustainability

1. Introdução

A publicidade e o acesso à informação são relevantes mecanismos para o controle social das políticas públicas, do uso do erário público e, como conseguinte, para a integridade do Estado Democrático de Direito.

Previsto expressamente na Constituição Federal como direito fundamental, o acesso à informação encontra no Brasil diversos instrumentos normativos que visam garantir a sua efetivação, inclusive por meio de recursos tecnológicos como a internet e os sistemas informatizados.

O principal instrumento de efetivação do direito de acesso à informação no Brasil é a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI). Lamentavelmente, mesmo gozando do referido *status* não é incomum a edição de atos normativos que visam restringir o seu alcance, estabelecendo a imposição de sigilo de forma indevida, como no caso da Medida Provisória (MP) n.º 928 de 23 de março de 2020.

Dentre suas previsões mais questionáveis, a MP n.º 928/2020 suspendeu o prazo para resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos e entidades da administração pública e estabeleceu o não conhecimento de recursos interportos contra negativa de resposta a pedido de informações.

Levando-se em consideração justamente as disposições da LAI, questionou-se a constitucionalidade da MP n.º 928/2020 e embora não tenha julgado o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão suspendendo a eficácia das restrições impostas ao direito de acesso à informação.

Assim, o presente trabalho se pautará em uma pesquisa bibliográfica e documental, oportunidade em que serão levados em consideração livros, julgados, textos de lei e artigos científicos que proporcionarão uma análise acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.347, 6.351 e 6.353 para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei n.º 13.979/2020 com redação incluída pela MP n.º 928/2020.

Pela própria natureza do presente trabalho acadêmico, não há qualquer pretensão em exaurir temas como direto à publicidade, transparência, acesso à informação, políticas públicas, direito à saúde e intervenção judicial nos atos administrativos, mas apenas de se estabelecer uma análise que viabilize a compreensão acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Da publicidade e acesso à informação

Não há no presente estudo qualquer pretensão de exaurir conceitos de publicidade e acesso à informação na administração pública, sobretudo porque toda tentativa no referido sentido demandaria do autor muito mais trabalho e muitas mais páginas.

Compreende-se, no entanto, que qualquer trabalho que tenha como intuito discutir decisões judiciais acerca do tema proposto sem almejar a definição, ainda que mínima, de publicidade e acesso à informação incorreria no indesejado risco de ser considerado incompleto ou inócuo. Assim, é primordial ao presente estudo que sejam ao menos delimitadas algumas noções de publicidade e acesso à informação no âmbito da administração pública, conforme se verá a seguir.

2.1 Do princípio da publicidade

Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 26), o princípio da publicidade "indica que os atos administrativos devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos".

Seguindo a noção de que a publicidade abrange não somente a publicação dos atos da administração pública, mas o seu efetivo controle, Matheus Carvalho (2018, p. 74) esclarece que "a publicidade tem grande abrangência, não só pela divulgação oficial, mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes". Aliás, tratando-se de fiscalização dos atos administrativos, o atual contexto político e jurídico do Estado brasileiro autoriza formas amplas de controle de tais atos, não só na sua perspectiva interna como também do ponto de vista externo.

A doutrina do direito administrativo em geral ressalta que o controle de atos públicos decorrentes do princípio da publicidade pode se implementar por meio de alguns instrumentos como:

> **1)** o direito de petição, pelo qual os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos públicos administrativos para formular qualquer tipo de postulação (art. 5º. XXXIV, "a", CF); **2)** as certidões, que expedidas por tais órgãos, registram a verdade de fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações (art. 5º, XXXIV, "b", CF) e; **3)** a ação administrativa *ex officio de divulgação de informações* de interesse público. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 27)

Há, ainda, na doutrina a indicação do *habeas data* como instrumento apto a garantir o acesso à informação ou a resolução de qualquer controvérsia violadora do referido direito

(CARVALHO, 2018, p. 74) e mesmo antes da promulgação da atual Constituição Federal a Lei da Ação Popular – Lei n.º 4.717 de 29 de junho de 1965 – já previa a possibilidade do cidadão requerer aos órgãos e entidades da administração pública as certidões e informações que julgar necessárias à propositura da ação.

Além das indicações expressas ora apontadas pela doutrina, a Constituição Federal ainda consagrou o acesso à informação como direito fundamental, conforme previsão do artigo 5º, XXXIII:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

A Carta Constitucional não versou sobre publicidade apenas da perspectiva dos direitos fundamentais individuais de acesso às informações, certidões e documentos, cuidando também de impor obrigações de transparência ao Poder Público. Os mandamentos constitucionais de publicidade direcionados diretamente ao Poder Público podem ser extraídos, por exemplo, do art. 37 da Constituição Federal, o qual consagra o dever de obediência da administração pública ao princípio da publicidade.

Além disso, nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo 37, a Constituição Federal estabelece restrições à publicidade e propaganda dos atos do Poder Público – instituindo a proibição de atos de publicidade que veiculem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos – além de determinar a edição de ato normativo que tenha por escopo regulamentar as reclamações relativas aos serviços públicos em geral, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública.

Por fim, mas não menos importante, a Constituição Federal, no artigo 216, §1º, estabeleceu à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como as providências necessárias para franquear a consulta a tais documentos.

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, percebe-se que além da menção expressa no texto do artigo 37, a Constituição Federal se encontra repleta de dispositivos que consagram instrumentos aptos a garantir a publicidade dos atos da administração pública e a participação popular no controle das atividades de interesse público.

2.2 Do acesso à informação

O principal instrumento normativo pátrio que visa garantir o acesso à informação é a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, a qual regula os direitos previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Como instrumento de acesso à informação, a Lei n.º 12.527/2011 tem aplicabilidade abrangente, fixando procedimentos que devem ser observados por entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, em todos seus níveis, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres para a realização de interesse público.

A Lei n.º 12.527/2011 se estrutura de forma a consagrar princípios aplicáveis ao direito fundamental de acesso à informação, fixar conceitos afetos à sua aplicação, normatizar o acesso e divulgação de informações, procedimentos, recursos e mesmo as restrições de acesso às informações como aquelas de caráter pessoal ou imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. Existem, ainda, previsões específicas acerca da responsabilidade do agente público civil ou militar que deixar de observar as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI).

A LAI recebeu a devida regulamentação com a edição do Decreto n.º 7.845 de 14 de novembro de 2012, dispondo ainda sobre o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

O direito à informação ou de obter informações do Poder Público, segundo o artigo 7º da LAI abarca: **a)** a orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; **b)** informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; **c)** informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; **d)** informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; **e)** informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; **f)** informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e **g)** informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos, além dos resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

É evidente que por mais amplo e mais transparente que deva ser o acesso às informações de caráter público, em certo nível, é perfeitamente possível que sejam previstas restrições a determinadas informações. Nesse sentido, em relação ao tratamento de dados pessoais a LAI precisa ser interpretada à luz do seu artigo 31, bem como de acordo com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe de capítulo específico para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

As restrições de acesso à informação no Brasil, no entanto, não se limitam aos dados considerados pessoais, sobretudo em razão da necessidade de se garantir o sigilo de informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. Segundo a LAI, podem ter o acesso restrito as informações que possam: **a)** pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; **b)** prejudicar ou pôr em risco a condição de negociações ou relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; **c)** pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; **d)** oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; **e)** prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; **f)** prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; **g)** pôr em

risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou **h)** comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

As disposições da LAI, portanto, autorizam a conclusão de que o acesso à informação é regra, enquanto as restrições são exceções imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado ou necessárias a resguardar a intimidade, a honra e a vida privada, estabelecendo, assim, um regramento que proporciona ao cidadão um importante mecanismo de obtenção de informações junto ao Poder Público.

2.3. A transparência dos governos como objetivo de desenvolvimento sustentável

Os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) se constituem como mecanismos importantes estabelecidos em âmbito nacional e internacional para o fortalecimento da liberdade, da paz e erradicação da pobreza (ONU, 2015).

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas aprovadas pelas Nações Unidas destacam-se ações que envolvem desde a proteção do meio ambiente, recursos hídricos e saneamento básico até a promoção de sociedades pacíficas através do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (ONU, 2015).

Lamentavelmente, apesar da vigência da Lei Federal n.º 12.527/2011 e com o inegável avanço dos meios de controle interno e externo dos atos da administração pública, o acesso à informação no Brasil ainda carece de medidas tendentes a torná-lo mais efetivo, além de uma mudança de perspectiva dos gestores públicos acerca do referido direito fundamental.

Acerca da mudança de postura dos agentes públicos destacam-se casos como do Decreto n.º 9.690 de 2019 que autorizava a delegação de competência da classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto para ocupantes de cargos em comissão do Grupo – DAS de nível 101.6 ou superior, ou de hierarquia equivalente e para os dirigentes máximos de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, o que ampliaria de forma quase que indiscriminada o rol de legitimados que poderiam impor restrições à LAI ou mesmo o caso de imposição de sigilo centenário em processos administrativos disciplinares, reuniões e acesso a prédios públicos.

Do ponto de vista das medidas tendentes a tornar o acesso à informação mais efetivo, convém destacar o importante estudo publicado pela Revista do Serviço Público (2021) no qual se analisou a qualidade da usabilidade dos portais da transparência das Universidades Federais do Nordeste do Brasil.

O trabalho se concentrou na análise dos portais da transparência da Universidade Federal de Alagoas, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e de Sergipe e tinha como objetivo, basicamente, detectar possíveis fragilidades, bem como sugerir melhorias aos sistemas.

A pesquisa, então, se estruturou em três etapas: **a)** a definição da estratégia de coleta de dados; **b)** a escolha dos portais da transparência que seriam alvos da observação; e **c)** o campo de pesquisa.

Ao final, constatou-se que os portais da transparência das Universidades Federais analisadas ainda dependem de muitos avanços do ponto de vista tecnológico, mormente em relação à interface, signos que denotem informações e funções, menus estáticos, má distribuição de itens e comportamento variável das páginas:

> O presente trabalho analisou e evidenciou como os portais de transparência de nove universidades públicas federais nordestinas se manifestam sob o prisma de requisitos de qualidade e usabilidade não funcional.
> Essa análise permitiu um vislumbre de um recorte específico sobre o comportamento
> da transparência ativa *online* no Brasil a partir de portais de transparência como sistemas de gerenciamento de informações. Os resultados obtidos corroboram com a literatura, que destaca que a eficiência da transparência pública não deve se prender apenas às leis de liberdade de informação, mas também a mecanismos que facilitem o acesso dos cidadãos (Song; Lee, 2015; Svärd, 2017; Cardoso *et al.*, 2018), como é o caso da qualidade do ambiente *online* percebido nos portais de transparência. (PEREIRA, Jaílson Rodrigues et al. 2021).

Outro importante estudo foi publicado no ano de 2012, ou seja, no ano seguinte à vigência da LAI e teve como objeto os sites e portais eletrônicos dos cinco Tribunais Regionais Federais do Poder Judiciário no que respeita ao cumprimento da totalidade dos deveres mínimos de transparência ativa, previstos no pelo artigo 8º, §1º, I, II, III, IV, V e VI da Lei n.º 12.527/2011 e a atenção aos requisitos previstos no artigo 8º, §3º, I, VI, VII, também da LAI (ADRIANI, Patrícia Hoch et al. 2012).

Em que pese a constatação de que os portais analisados cumpriam, em geral e em tão pouco tempo, as exigências estabelecidas pelo artigo 8º da LAI, dois pontos do estudo chamam a atenção para inconformidades dos sistemas, tais como a ausência de uniformidade dos portais e a inexistência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Acerca do item supramencionado, o trabalho chegou à conclusão de que nem todos os Tribunais dispunham da ferramenta, contrariando, assim, a previsão estabelecida no artigo 8º, §3º, da LIA.

O estudo concluiu a análise asseverando que apesar das iniciativas adotadas até então com o intuito de efetivar o direito ao acesso à informação, existiam – e ainda existem – desafios a serem superados. Os autores ressaltaram ainda a importância do desenvolvimento tecnológico para a implementação dos portais de acesso à informação e a necessidade de se desenvolver uma cultura de acesso.

3. A medida provisória n.º 928 de 23 de março de 2020

A Medida Provisória (MP) n.º 928 de 23 de março de 2020 promoveu alterações na Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispunha acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A MP n.º 928/2020 promoveu a inclusão dos artigos 6º-B e C na Lei n.º 13.979/2020 para promover alterações nas regras previstas para a LAI, bem como suspender os prazos processuais e prescricionais dos processos e sanções administrativas enquanto perdurasse o estado de calamidade pública, respectivamente.

Segunda a redação incluída pela MP n.º 928/2020, os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalestes e que dependam de acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta ou de agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta lei ficariam suspensos.

Além disso, os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta em razão da suspensão prevista pela própria MP n.º 928/2020 deveriam ser reiterados no prazo de dez dias, contados da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento da calamidade pública vigente em razão da publicação do Decreto n.º 06 de 20 de março de 2020.

Ainda sobre o acesso à informação, a MP n.º 928/2020 estabeleceu o não conhecimento de recursos contra negativa de resposta fundamentada com base na regra estabelecida pela própria Medida Provisória e os pedidos de acesso só poderiam ser formulados por meio eletrônico, suspenso o atendimento presencial com a referida finalidade.

Evidentemente, a edição de uma medida provisória com tais previsões gerou críticas, insatisfação e questionamentos acerca da sua constitucionalidade, inclusive na via concentrada, levando a matéria ao conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

3.1. As Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 6.347, 6.351 e 6.353

Em face da edição da MP n.º 928/2020 foram propostas pelo menos três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), uma pelo partido político Rede Sustentabilidade (ADI 6.347), outra pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 6.351) e outra pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (ADI 6.353).

Houve o deferimento de medida cautelar no bojo da ADI proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo artigo 1º da MP n.º 928/2020.

Em julgamento conjunto das três demandas, o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, referendou a medida cautelar. Entretanto, por meio de decisão monocrática proferida em 03 de setembro de 2020, as ações foram julgadas extintas, sem resolução de mérito, em razão da perda da eficácia da MP n.º 928/2020 pelo decurso do prazo constitucional previsto no art. 62, §3º, da CF, sem deliberação pelo Congresso Nacional.

Proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, a ADI n.º 6.347 tinha como fundamento a possível violação pela MP n.º 928/2020 do quanto disposto nos artigos 5º, XXXIII; 37, §3º, II e 216, §2º da Constituição Federal. A inicial arguiu que a MP n.º 928/2020 limitou o direito de informação do cidadão por suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação, por impedir o conhecimento de recursos interpostos contra a negativa de resposta e por dificultar o acesso posterior à informação ao exigir a necessidade de reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública vigente em razão da pandemia de COVID-19.

A ADI n.º 6.351 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) sustenta a violação dos artigos 2º, 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; 62, *caput*; e 216, §2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a MP n.º 928/2020 estaria eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por afrontar a separação dos poderes e por não preencher os requisitos de relevância e urgência necessários para a edição de medida provisória e de inconstitucionalidade material por limitar o direito à informação, à transparência e à publicidade.

A demanda apresentada pelo CFOAB dá conta de que o vício formal se concentra na existência prévia de regramento legal aplicável ao direito de acesso à informação em

circunstâncias de crise (art. 11, §1º, II da Lei 12.527/2011), o que afastaria a necessidade de atropelamento do processo legislativo próprio e, por conseguinte, a edição de medida provisória. Havia, ainda, argumento no sentido de carência da exposição de motivos que comprovassem os requisitos estabelecidos no artigo 62, *caput*, da Constituição Federal.

No que respeita ao plano material, articulou-se argumento no sentido de que as regras previstas na MP n.º 928/2020 cerceavam direitos constitucionais de acesso à informação, transparência e publicidade por suspender prazos de resposta a pedidos formulados com base na LAI, violar o devido processo legal ao impedir o conhecimento de recursos interpostos contra a negativa de resposta, impor ônus excessivo ao cidadão ao exigir a reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública, além de prever procedimento diverso e mais gravoso do que aquele previsto na legislação pátria.

Por sua vez, ADI 6.353 proposta pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro – pleiteava a declaração de inconstitucionalidade dos §§1º, 2º e 3º do artigo 6º-B da Lei n.º 13.979/2020, com redação dada pela MP n.º 928/2020 por violação aos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, LIV e LV e 37, *caput*, e §3º, II da Constituição Federal, sob o fundamento de violação dos princípios da legalidade, motivação dos atos administrativos, da eficiência, do devido processo administrativo, do contraditório e ampla defesa e do direito de petição.

Na condição de relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes determinou o apensamento das três ADIs, bem como a notificação da Presidência da República e do Congresso Nacional para informações.

A Advocacia-Geral da União se manifestou pela improcedência da demanda, arguindo regularidade do ato com o fim de atender as medidas excepcionais de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sobretudo para preservar servidores e cidadãos ao reduzir os deslocamentos.

Já o Senado Federal se posicionou de forma a defender a prerrogativa do Congresso Nacional de avaliar a juridicidade, oportunidade e conveniência da MP n.º 928/2020, não havendo, portanto, hipótese excepcional que justificasse a intervenção judicial no caso. A Câmara dos Deputados informou que a MP n.º 928/2020 já se encontrava submetida à apreciação do Congresso Nacional, a quem caberia o juízo de constitucionalidade da proposta.

3.2. Da análise dos fundamentos da medida cautelar

Em virtude da perda da eficácia da MP n.º 928/2020, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram extintas sem julgamento do mérito e, portanto, a análise no presente trabalho se restringirá aos fundamentos da decisão que concedeu a medida cautelar de suspensão do ato normativo.

Da análise do inteiro teor do acórdão referente à decisão que referendou a medida cautelar, extraem-se múltiplos argumentos contrários ao regramento estabelecido pelo 6º-B, incluído na Lei n.º 13.979/2020 pela MP n.º 928/2020. Entretanto, quatro argumentos se destacam e serão trabalhados a seguir, quais sejam: **a)** o procedimento instituído pela MP n.º 928/2020 pretendia transformar a exceção – sigilo das informações – em regra, afastando a incidência dos princípios da publicidade e da transparência; **b)** o artigo 11, II, da LAI já prevê válvulas de escape para situações emergenciais de impossibilidade de fornecimento das informações; **c)** o direito à obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do Poder Público é direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal; **d)** novos processos tecnológicos oportunizaram o aumento gradativo do compartilhamento de informações estatais.

3.2.1. O procedimento instituído pela MP n.º 928/2020 pretendia transformar a exceção – sigilo das informações – em regra, afastando a incidência dos princípios da publicidade e da transparência

A constatação de que a MP n.º 928/2020 teria estabelecido o sigilo de informações como nova regra do ordenamento jurídico emergiu do voto do Ministro Alexandre de Moraes com a ressalva de que a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública.

De fato, o acesso à informação se constitui como relevante instrumento de controle das atividades do Poder Público, sendo dever do Estado o fornecimento de dados. Não se pode negar que o ordenamento jurídico pátrio prevê circunstâncias em que as informações poderão ser gravadas com sigilo, entretanto, a restrição ao acesso é seguramente medida excepcional.

A análise estrita apenas da redação da MP n.º 928/2020 é suficiente à constatação de que o sigilo passaria a ser considerado a regra durante o estado de emergência em saúde pública e, de certo modo, o texto pode ser considerado até contraditório, uma vez que o *"caput"* do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 garantia o tratamento prioritário aos pedidos de acesso à informação relacionados à pandemia, enquanto que os respectivos parágrafos cuidariam de verdadeiras restrições:

> Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

> § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:
> I – acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou
> II – agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.
> § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
> § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.
> § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.
> § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (BRASIL, 2020)

Além de esvaziar completamente a prioridade prevista no *"caput"* do art. 6º-B, a regra prevista no §2º, do mesmo artigo institui um verdadeiro sigilo sobre as informações, até o fim do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, além de impor a necessidade de reiteração do pedido indeferido, o que representa a imposição de um procedimento mais dificultoso para acesso à informação.

Não obstante as restrições previstas expressamente na MP n.º 928/2020, nenhuma chama mais atenção do que aquela estabelecida no §3º, do artigo 6º-B, pois a afronta não se limita ao princípio da publicidade ou ao direito fundamental de acesso à informação, mas ignora completamente a possibilidade de revisão dos atos da administração pública, direito que tem previsão expressa na LAI, na Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e que é garantido mesmo em face das decisões proferidas pelo Poder Judiciário em virtude do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, a conclusão do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que o regramento da MP n.º 928/2020 transformou em regra a exceção – sigilo – resta devidamente autorizada ainda que em juízo de cognição sumária próprio da apreciação das medidas cautelares em ADI.

3.2.2. O artigo 11, II, da LAI já prevê válvulas de escape para situações emergenciais de impossibilidade de fornecimento das informações

O Ministro Luís Roberto Barroso destacou, em seu voto, que o proposto pela MP n.º 928/2020 tinha como objetivo solucionar um problema que não existia. A conclusão do

Ministro tinha como fundamento o fato de que o artigo 11 da LAI já instituiu um regime específico de tratamento e fornecimento de informações diante da impossibilidade imediata de fazê-lo.

Segundo a LAI, os órgãos ou entidades públicas devem autorizar ou conceder acesso à informação disponível de forma imediata, porém, não sendo possível, o pedido será recebido e, no prazo de até 20 dias, deverão comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou esclarecer que não possui a informação, indicar, se for do conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

O artigo 11 da LAI ainda prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 10 dias, desde que apresentada justificativa expressa e a faculdade da administração indicar ao requerente os meios para que seja realizada a pesquisa referente à informação. Há, ainda, previsão no sentido de que a informação armazenada em formato digital será fornecida no mesmo formato.

Diante do procedimento previsto no artigo 11 da LAI não há dúvida de que o regramento consagrado pela MP n.º 928/2020 sobreveio de forma desarrazoada, sobrepondo-se a um regulamento legal, o que atrai o argumento de que as alterações promovidas pela MP seriam absolutamente desnecessárias.

Aliás, desenvolvendo de forma mais detalhada o argumento da desnecessidade das regras previstas na MP n.º 928/2020, a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber destacou que as restrições impostas eram desproporcionais, seja porque já havia previsão específica para o caso de situações excepcionais, seja porque frustravam o exercício legítimo do direito à informação assegurado no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.

3.2.3. O direito à obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do Poder Público é direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal

Outro argumento que pode ser extraído do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber diz respeito à condição do acesso à informação não só como direito fundamental, mas como direito humano expressamente previsto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
> a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
> b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral
> públicas.
> 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
> 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
> 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (COSTA RICA, 1969)

Lançando mão do precedente fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Claude Reyes y otros Vs. Chile*, a Ministra considerou que o direito humano previsto no artigo 13 da CADH estabelece uma obrigação positiva do Estado de fornecer informações ao cidadão, de modo que qualquer pessoa possa ter acesso e conhecer tais informações ou receber uma resposta fundamentada quando, por qualquer motivo permitido pela Convenção, for possível limitar o acesso no caso concreto.

Diante dos referidos argumentos, a Ministra Rosa Weber referendou a medida cautelar já concedida.

3.2.4. Novos processos tecnológicos oportunizaram o aumento gradativo do compartilhamento de informações estatais

O voto do Ministro Gilmar Mendes se estruturou em três etapas: **a)** considerações sobre o princípio da publicidade como direito fundamental; **b)** considerações sobre o risco de violação ao direito à informação, à publicidade e à transparência; **c)** a análise acerca do perigo na demora e; **d)** dispositivo.

Não obstante a relevância de todas as considerações encetadas sobre o risco da violação ao direito à informação para o Estado Democrático de Direito, a análise no presente item se restringirá ao argumento de que o avanço tecnológico tem contribuído para a rápida efetivação do direito de acesso à informação.

É evidente que o direito ao acesso à informação não se resume aos portais da transparência, porém, a implantação de tais ferramentas por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo representa um avanço significativo na efetivação do direito fundamental à informação.

Vale ressaltar, por oportuno, que os portais da transparência não se restringem atualmente ao mero exercício de divulgar dados contábeis ou informações financeiras. Os portais eletrônicos estão repletos de informações sobre serviços prestados, endereços e telefones úteis, contatos de ouvidoria, dados estatísticos referentes à efetividade dos serviços públicos, além da remuneração dos servidores vinculados ao órgão ou entidade.

Não há dúvida de que o paradigma da transparência no Brasil passou por profunda alteração desde a vigência da LAI, sobretudo no que respeita à utilização de recursos tecnológicos para tanto e, nesse sentido, os portais da transparência são ferramentas essenciais. Basta rememorar o fato de que antes dos portais da transparência eram comuns pedidos de informação sobre receitas e despesas da administração pública, bem como projetos de lei que tinham como objetivo obrigar o Poder Público a divulgar em "mural" físico o extrato de contas bancárias para acompanhamento do gasto público.

De forma natural, o avanço tecnológico não só potencializou o acesso à informação pelo cidadão como possibilitou que as informações fossem coletadas e prestadas pelo Poder Público de forma mais efetiva através de sistemas informatizados como o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e o Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM). Com a informatização dos sistemas de coleta de dados, as informações podem ser disponibilizadas ao cidadão com maior efetividade, o que favorece o controle social e possibilita a impugnação do ato antes que eventual irregularidade produza efeitos prejudiciais ao patrimônio público.

Diante da contribuição dos recursos tecnológicos para a efetivação do direito à publicidade e informação, resta autorizada a conclusão de que nem mesmo a necessidade de isolamento ou distanciamento social durante a pandemia justificariam o regramento estabelecido pela MP n.º 928/2020, já que a implantação de sistemas informatizados no âmbito da administração pública e o amplo acesso à rede mundial de computadores possibilitariam o acesso da dados públicos.

Por outro lado, para as hipóteses de impossibilidade de fornecimento das informações, a LAI prevê medidas excepcionais que não representam necessariamente restrições inconstitucionais ao direito de obter informações do Poder Público.

4. Considerações finais

Por todo o exposto, extraem-se as seguintes considerações:

1. O princípio da publicidade se constitui como importante mecanismo não só de eficácia, mas de controle social dos atos do Poder Público. Além da previsão expressa no artigo 37, a Constituição Federal se encontra repleta de instrumentos aptos a garantir o acesso dos cidadãos às informações consideradas de interesse público.

2. A Lei n.º 12.527/2011 é atualmente o principal instrumento de regulação do direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal e as hipóteses de restrição do acesso à informação devem ser devidamente fundamentadas de acordo com a necessidade de proteção da intimidade, honra e da vida privada ou quando imprescindíveis à segurança do Estado ou da sociedade.

3. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 reconhece a transparência dos governos como instituto indispensável à sustentabilidade, razão pela qual foram fixadas duas metas nesse sentido: a) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (meta 16.6); b) assegurar o acesso público e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação e os acordos internacionais (meta 16.10).

4. Mesmo antes da previsão da transparência como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, o Brasil já dispunha de previsão legal expressa do direito ao acesso à informação como direito fundamental.

5. Ainda existem desafios a serem superados, inclusive no aspecto tecnológico dos mecanismos de transparência, conforme estudo divulgado já no ano de 2021 pela Revista do Serviço Público após a análise dos portais de transparência de nove Universidades Federais do Nordeste do país.

6. Em virtude da decretação da emergência em saúde pública no ano de 2020, houve a edição da MP n.º 928/2020 que, dentre outras medidas, estabeleceu restrições e um novo regramento para resposta aos pedidos de acesso à informação, o que suscitou questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da referida medida provisória.

7. Apreciando as ADI's n.º 6.347, 6.351 e 6.353 o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, referendou medida cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Morais para determinar a suspensão dos efeitos MP n.º 928/2020 no que se referia às restrições impostas ao direito de acesso à informação.

8. Segundo o Supremo Tribunal Federal a restrições impostas pela MP n.º 928/2020 à LAI representavam: **a)** uma inversão da regra originalmente prevista, já que a divulgação das

informações passariam a ser tratadas como exceções; **b)** medida desnecessária, uma vez que a LAI já instituiu regramento próprio para as hipóteses excepcionais de impossibilidade de fornecimento das informações; **c)** violação a direito humano previsto no artigo 13 da Convenção Americana de Direito Humanos; **d)** os novos processos tecnológicos – como a internet – possibilitam a divulgação de informações mesmo diante da necessidade da implementação de medidas de isolamento e distanciamento social.

9. Diante de todo o exposto, por mais que a MP n.º 928/2020 não tenha sido apreciada em relação ao mérito, constatou-se que a medida cautelar que suspendeu a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020 foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal de forma assertiva, sobretudo em razão da violação de todo arcabouço normativo que garante o exercício do direito fundamental ao acesso à informação e em razão da latente necessidade de controle da utilização de recursos públicos durante o estado pandêmico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Lei n.º 12.257 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. **Portal da Transparência do Governo Federal.** Disponível em: https://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona. Acesso em 12 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º** 6.347, 6.351 e 6.353. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgamento conjunto em 30 abr. 2020. Publicação 03 set. 2020.

BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DA COSTA MOURA, Emerson Affonso. **Transparência administrativa, lei federal nº 12.527/2011 e sigilo dos documentos públicos: a inconstitucionalidade das restrições ao acesso à informação**. Brazilian Journal of Public Policy, v. 6, n. 2, p. 37, 2016.

HOCH, Patrícia Adriani; RIGUI, Lucas Martins; DA SILVA, Rosane Leal. **Desafios à concretização da transparência ativa na internet, à luz da lei de acesso à informação pública: análise dos portais dos Tribunais Regionais Federais.** Revista direitos emergentes na sociedade global, v. 1, n. 2, p. 257-286, 2012.

MOTTA, Fabrício. **Notas sobre publicidade e transparência na lei de responsabilidade fiscal**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, 2008.

NETO, Orion Augusto Platt et al. **Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira.** Contabilidade Vista & Revista, v. 18, n. 1, p. 75-94, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em 20 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana de direitos humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/TOC.Port.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

PEREIRA, Jaílson Rodrigues et al. **A qualidade da usabilidade dos portais de transparência das universidades federais do Nordeste do Brasil**. Revista do Serviço Público, v. 72, n. 4, p. 803-823, 2021.

TOSTADO, María del Carmen Morales; VALENZUELA, María de los Ángeles Monterde; MEDINA, Ivone Edith Ochoa. **La transparencia como estrategia para el cumplimiento del objetivo de desarrollo sostenible 16 de la agenda 2030: paz, justicia e instituciones sólidas**. In: Memorias del Congreso Internacional Convisión Empresarial.